

## Banrisul Licitações

---

**De:** Rafael Campos <rafael@cabanellos.com.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 16 de junho de 2026 15:04  
**Para:** Banrisul Licitações  
**Assunto:** Recurso Administrativo — Licitação nº 0000436/2025 - Cabanellos Advocacia  
**Anexos:** Recurso - Cabanellos - Edital 436.pdf

Prezados Senhores, boa tarde.


A sociedade CABANELLOS ADVOCACIA, CNPJ 04.374.945/0001-24, participante da Licitação nº 0000436/2025, vem, por meio do presente e-mail, protocolizar tempestivamente o Recurso Administrativo em face do Relatório de Análise das Propostas Técnicas, publicado em 10/06/2026, nos termos do item 11.1 do Edital e do art. 59 da Lei nº 13.303/2016.

O recurso, em documento anexo, versa sobre a avaliação do Quesito 6 (Qualificação Acadêmica) da Proposta Técnica, requerendo a reconsideração da pontuação atribuída à recorrente.

Documento anexo:  
Recurso Administrativo

Solicita-se a confirmação do recebimento do presente e-mail.

Agradecemos a atenção e ficamos à disposição.

 Rafael de Campos  
T 51 3321.6000 cabanellos.com.br

CABANELLOS /  ADVOCACIA QUE  
ACOLHE FUTUROS.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO LICITAÇÕES DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**LICITAÇÃO Nº 0000436/2025**

**CABANELLOS ADVOCACIA**, CNPJ 04.374.945/0001-24, sociedade de advogados devidamente registrada junto a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio Grande do Sul, Subseção de Porto Alegre, sob n.º 1.563, com sede na Praça Japão, 13 – Bairro Boa Vista – Porto Alegre/RS – CEP 91340-380, por seu representante legal ao final subscrito, apresentar **RECURSO** em desfavor da decisão do Relatório de Análise das Propostas Técnicas Ref. Licitação n.º 0000436/2025 publicado em 10/06/2026, por meio das razões expostas abaixo:

**1. DOS FATOS**

A recorrente apresentou documentação tempestiva nas etapas de Habilitação e Proposta Técnica, conforme exigido pelo Edital da Licitação nº 0000436/2025, sendo regularmente habilitada para prosseguir no certame.

Na fase de avaliação da Proposta Técnica, foi-lhe atribuída a pontuação de 156 (cento e cinquenta e seis) pontos. No Quesito 6, porém, a Comissão desconsiderou as titulações de quatro advogados empregados da recorrente, atribuindo-lhe 04 pontos em vez dos 09 declarados, nos seguintes termos:

*"Q6: A licitante declarou 09 pontos e 06 titulações neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) os diplomas folhas 20.485-20.487 e 20.488-20.491 comprovaram qualificação acadêmica de mestrado de 02 sócios. b) os diplomas folhas 20.481-20.484, 20.492-20.493, 20.494-20.495 e 20.496-20.497 **são insuficientes para comprovação do critério de pontuação, pois são titulações de advogados habilitados como empregados pela licitante.** Assim, foram atribuídos 04 pontos neste quesito."*  
(grifo nosso)

A decisão merece reforma pelas razões a seguir expostas.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1 EQUIPARAÇÃO ENTRE ADVOGADOS ASSOCIADOS E EMPREGADOS

A respeitável decisão recorrida indica que os comprovantes de qualificação acadêmica são de advogado(a)s empregados pelo licitante sendo, na avaliação da nobre comissão, contrários ao **Quesito 6 - Qualificação acadêmica de advogados sócios e advogados associados na área jurídica cível ou penal;**

Ocorre que nos itens 23.3 e 23.4 do Termo de Referência exigiram, indistintamente, a habilitação de Advogados Associados e Advogados empregados nos mesmos termos:

**23.3 Declaração do Quadro de Advogados, relacionando todos os advogados sócios conforme contrato social da Sociedade, e os advogados indicados a prestar os serviços objeto deste Edital (**associados e empregados**); contendo nome completo do advogado, condição na sociedade, nº de inscrição principal/definitiva na OAB/UF e CPF, observado o modelo Anexo. (grifo nosso)**

**23.4 Comprovação de vínculo dos advogados indicados a prestar os serviços objeto deste Edital (associados e empregados) com a Sociedade de Advogados, mediante apresentação do contrato de associação averbado na OAB ou do registro na Carteira de Trabalho Digital com ocupação Advogado ou equivalente. (grifo nosso)**

Edital não estabeleceu qualquer distinção de tratamento entre associados e empregados na fase de habilitação. Ambas as categorias foram submetidas aos mesmos requisitos — certidão OAB, certidão negativa disciplinar e declaração de ausência de impedimentos — e a recorrente cumpriu todas as exigências, sendo regularmente habilitada.

Nesse sentido, a recorrente atingiu a **pontuação máxima no Quesito 7** (quantidade de advogados — 20 pontos), **com mais de 100 profissionais habilitados**, entre eles os advogados empregados ora desconsiderados no Q6.

O item Q7.a do Edital é expresso:

*"Documento comprobatório: Quadro de Advogados contendo os sócios, e os advogados **associados e empregados** indicados a prestar os serviços objeto deste Edital." (grifo nosso)*

Não é admissível que o Edital compute os advogados empregados para aferir a capacidade quantitativa do escritório (Q7) e, simultaneamente, desconsidere sua qualificação acadêmica (Q6). A assimetria não encontra respaldo no texto editalício e viola o princípio da isonomia e da razoabilidade.

Considerando que o empregado está apto a executar o objeto do contrato, sua qualificação acadêmica é tecnicamente relevante e deve ser reconhecida para fins de pontuação do Q6, que tem por finalidade precisamente aferir a qualidade técnica do corpo de advogados que prestará os serviços.

Ainda, importante destacar que o **Estatuto da OAB não distingue categorias quanto à capacidade técnica do advogado**. Os arts. 18 a 27 da Lei nº 8.906/1994 regulam o advogado empregado como categoria profissional plena, com independência técnica expressamente garantida:

*"Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia."*

A distinção entre associado e empregado é exclusivamente de natureza do vínculo jurídico com a sociedade licitante - não implica diferença de capacidade, qualificação ou habilitação profissional perante a OAB. Negar a pontuação do Q6 aos empregados equivale a criar uma hierarquia técnica entre categorias que a lei expressamente equipara.

### 3. DOS REQUERIMENTOS

- a) o conhecimento e processamento do presente recurso, por ser tempestivo e preencher os requisitos do art. 59 da Lei nº 13.303/2016;
  
- b) **a reconsideração da avaliação do Quesito 6, com o reconhecimento das titulações dos advogados empregados regularmente habilitados na fase anterior, atribuindo-se à recorrente a pontuação declarada de 9 (nove) pontos no Q6; e**

# CABANELLOS /

Advocacia

c) a consequente revisão da pontuação total da recorrente **de 156 para 161 (cento e sessenta e um) pontos.**

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 16 de junho de 2026.

LUIZ HENRIQUE  
CABANELLOS  
SCHUH:34471120  
000

Assinado de forma digital  
por LUIZ HENRIQUE  
CABANELLOS  
SCHUH:34471120000  
Dados: 2026.06.16 14:54:34  
-03'00'

**LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH  
SÓCIO ADMINISTRADOR**

**RAFAEL DE CAMPOS  
OAB/RS 71.374**